



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2392/2025

]

Altera as Leis Complementares nº 1.424, de 16 de janeiro de 2024, nº 1.461, de 21 de agosto de 2024, nº 1.468, de 24 de outubro de 2024, e nº 1.478, de 23 de dezembro de 2024, para incluir a Zona Especial de Desenvolvimento Econômico - ZEDE, bem como seus respectivos anexos de zoneamento, mapa e memorial descritivo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

### LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º** Fica instituída a Zona de Desenvolvimento Econômico - ZEDE no Município de Maringá com o objetivo de fomentar o desenvolvimento socioeconômico do município de Maringá e da região metropolitana.

**Art. 2º** Fica incluído o inciso VII ao art. 4º da Lei Complementar nº 1.461, de 21 de agosto de 2024, com a seguinte redação:

*Art. 4º (...)*

*VII - Zona Especial de Desenvolvimento Econômico - ZEDE.*

**Art. 3º** Fica incluído o inciso VII ao art. 5º da Lei Complementar nº 1.461, de 21 de agosto de 2024, com a seguinte redação:

*Art. 5º (...)*

*VII - Anexo VII: mapa e memorial descritivo da Zona Especial de Desenvolvimento Econômico.*

**Art. 4º** Fica incluído o Anexo VII, referente ao mapa e memorial descritivo da Zona Especial de Desenvolvimento Econômico - ZEDE, à Lei Complementar nº 1.461, de 21 de agosto de 2024, na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

**Art. 5º** Fica incluído o inciso VIII ao art. 220 da Lei Complementar nº 1.424, de 16 de janeiro de 2024, com a seguinte redação:

*Art. 220 (...)*

*VIII - Zona Especial de Desenvolvimento Econômico - ZEDE.*

**Art. 6º** Fica criada a Seção IX, do Capítulo IX - Das Zonas Especiais e incluídos os arts. 242-A, 242-B e 242-C na Lei Complementar nº 1.424, de 16 de janeiro de 2024, com a seguinte redação:

*Art. 242-A. A Zona Especial de Desenvolvimento Econômico abrange porção do território com localização estratégica, destinada ao desenvolvimento de atividades industriais de médio e grande porte, com reconhecida importância para o desenvolvimento socioeconômico do município e da região metropolitana e para comércios e serviços complementares à atividade industrial.*

*Parágrafo único. Fica proibido o uso residencial na Zona Especial de Desenvolvimento Econômico.*

*Art. 242-B. São objetivos da Zona Especial de Desenvolvimento Econômico:*

*I - promover o desenvolvimento socioeconômico do município de Maringá e da região metropolitana;*

*II - orientar e ordenar o desenvolvimento da indústria, em harmonia com as demais atividades econômicas do Município;*

*III - minimizar as externalidades negativas decorrentes da atividade industrial;*

*IV - aproveitar e potencializar a infraestrutura logística existente;*

*V - estimular o intercâmbio empresarial a partir de mecanismos de provimento de infraestrutura, de troca de tecnologia e conhecimento nos parques industriais;*

*VI - estimular a implantação de atividades industriais de alto valor agregado no Município;*

*VII - incentivar a implantação de atividades voltadas à tecnologia e inovação;*

*VIII - implantar uma Zona de Processamento de Exportação, nos termos dos regulamentos*

*específicos relativos ao tema;*

*IX - promover o uso e ocupação do solo equilibrada, gerenciando e mitigando os impactos gerados ao meio ambiente;*

*X -incentivar atividades industriais de baixo impacto ambiental.*

*Art. 242-C. Serão consideradas prioritárias atividades com alto valor agregado e com baixo índice de impacto ambiental.*

**Art. 7º** O Anexo I - Mapa de Macrozoneamento, da Lei Complementar nº 1.424, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a alteração constante no Anexo II desta Lei Complementar.

**Art. 8º** Fica incluído o inciso VII no art. 106 da Lei Complementar nº 1.468, de 24 de outubro de 2024, com a seguinte redação:

*Art. 106 (...)*

*VII - Zona Especial de Desenvolvimento Econômico.*

**Art. 9º** Fica criada a Subseção IX, na Seção X, e incluídos os arts. 121-A e 121-B na Lei Complementar nº 1.468, de 24 de outubro de 2024, com a seguinte redação:

*Art. 121-A. A Zona Especial de Desenvolvimento Econômico abrange porção do território com localização estratégica, destinada ao desenvolvimento de atividades industriais de médio e grande porte, com reconhecida importância para o desenvolvimento socioeconômico do município e da região metropolitana e para comércios e serviços complementares à atividade industrial.*

*Art. 121-B. São objetivos da Zona Especial de Desenvolvimento Econômico:*

*I - promover o desenvolvimento socioeconômico do município de Maringá e da região metropolitana;*

*II - orientar e ordenar o desenvolvimento da indústria, em harmonia com as demais atividades econômicas do Município;*

*III - minimizar as externalidades negativas decorrentes da atividade industrial;*

*IV - aproveitar e potencializar a infraestrutura logística existente;*

*V - estimular o intercâmbio empresarial a partir de mecanismos de provimento de infraestrutura, de troca de tecnologia e conhecimento nos parques industriais;*

*VI - estimular a implantação de atividades industriais de alto valor agregado no*

*Município;*

*VII - incentivar a implantação de atividades voltadas à tecnologia e inovação;*

*VIII - implantar uma Zona de Processamento de Exportação, nos termos dos regulamentos específicos relativos ao tema;*

*IX - promover o uso e ocupação do solo equilibrada, gerenciando e mitigando os impactos gerados ao meio ambiente;*

*X - incentivar atividades industriais de baixo impacto ambiental.*

**Art. 10.** O Anexo I - Quadro de Usos do Solo, da Lei Complementar nº 1.468, de 24 de outubro de 2024, passa a vigorar com a alteração constante no Anexo III desta Lei Complementar.

**Art. 11.** O Anexo II - Quadro de Parâmetros de Ocupação do Solo, da Lei Complementar nº 1.468, de 24 de outubro de 2024, passa a vigorar com a alteração constante no Anexo IV desta Lei Complementar.

**Art. 12.** O Anexo IV - Mapa de Zoneamento do Uso do Solo de Maringá da Lei Complementar nº 1.468, de 24 de outubro de 2024, passa a vigorar com a alteração constante no Anexo V desta Lei Complementar.

**Art. 13.** Ficam criadas as seguintes diretrizes viárias no Anexo III - Mapa do Sistema Viário Básico Municipal da Lei Complementar nº 1.478, de 23 de dezembro de 2024:

I - via local industrial Sem Denominação, conectando a diretriz de prolongamento da Avenida Pioneiro Ângelo Bortolotto à diretriz de via paisagística que constitui prolongamento da Rua Cristina Mathias de Souza;

II - Parte da semi-rotatória de cruzamento entre a Avenida Julieta dos Santos Pardini e a Estrada Tatupeba, sem a interseção com o prolongamento a ser suprimido da Avenida Pioneiro Ângelo Bortolotto.

**Art. 14.** Ficam suprimidas as seguintes diretrizes viárias do Anexo III - Mapa do Sistema Viário Básico Municipal da Lei Complementar nº 1.478, de 23 de dezembro de 2024:

I - diretriz de alargamento da Estrada Tatupeba (prolongamento da Avenida Pioneiro Ângelo Bortolotto), a partir da via local industrial Sem Denominação (a ser criada);

II - diretriz de Prolongamento da Rua Jesuína Ângela Lançoni Carnaval, a partir da via local industrial Sem Denominação (a ser criada);

III - diretriz de Prolongamento da Rua Oswaldo Franco Domingos, a partir da via local

industrial Sem Denominação (a ser criada);

IV - diretriz de via local industrial Sem Denominação (existente), transversal à Estrada Tatupeba, conectando de um lado ao outro as diretrizes de vias paisagísticas;

V - diretriz de via paisagística, o prolongamento da Rua Cristina Mathias de Souza, a partir da via local industrial Sem Denominação (a ser criada).

**Art. 15.** O Anexo III - Mapa do Sistema Viário Básico Municipal da Lei Complementar nº 1.478, de 23 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a alteração constante no Anexo VI desta Lei Complementar.

**Art. 16.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 16 de setembro de 2025.

SILVIO

MAGALHÃES BARROS II

Prefeito Municipal

---

## CERTIDÃO

Certifico a criação do documento Projeto de Lei Complementar nº 2392/2025, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi encaminhado a esta Casa de Leis via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Antonio Mendes de Almeida - Seção de Arquivo e Informações



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Mendes de Almeida, Coordenador da Seção de Arquivo e Informações**, em 17/09/2025, às 17:08, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0414552** e o código CRC **5D20B2BC**.

---

